



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901838/2013-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.462 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto DCOMP
Recorrente CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até que seja proferido despacho decisório ou acórdão da DRJ favorável ao pleito do sujeito passivo no julgamento dos processos 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34 ou ainda, em caso contrário, esses processos sejam encaminhados ao CARF para julgamento de eventual recurso voluntário interposto, quando então deverão ser apreciados em conjunto com o presente.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 119 a 131) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ (fls. 108 a 114) que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 02 a 89), mantendo integralmente r. Despacho Decisório (fls. 90), que apenas homologou parcialmente a compensação pretendida na DCOMP transmitida (fls. 91 a 102).

Tendo em vista que trata-se de *retorno de diligência*, anteriormente determinada através do v. Resolução nº 110.1000.132 (fls. 134 a 137), exarada pela extinta C. 1ª Turma Especial da 1ª Câmara dessa 1ª Seção, adoto, a seguir, o seu completo e preciso relatório:

Cuida-se, na origem, de declaração de compensação (DCOMP) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 (exercício 2009), no valor histórico de R\$ 4.641.031,58 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 5.814.284,36 –, conforme PER/DCOMP n. 26755.99642.250711.1.3.034956, objetivando a compensação com débito de IRPJ de junho/2011 (fls. 91/102).

A douta DRF Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$2.602.348,91) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$107.396.379,42), glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$742.234,27) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867965 (fl. 90):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	R\$ 742.234,27	R\$ 110.740.962,60
Confirmadas	R\$ 2.602.348,91	R\$ 107.396.379,42	R\$ 0,00	R\$ 109.998.728,33

*Os valores **não** reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:*

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
38040.82986.040808.1.7.04-2605	10680.932855/2009-90	R\$ 591.417,76	Aguardando julgamento no CARF
39577.50547.040808.1.7.04-2987	10680.932856/2009-34	R\$ 150.816,51	Aguardando julgamento no CARF
	Total	R\$ 742.234,27	

Por assim ser, a d. DRF Belo Horizonte entendeu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO(U) PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado” (fl. 90) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$929.871,10 (principal), R\$185.974,22 (multa) e R\$143.851,05 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/05), a d. 8ª Turma da DRJ/RJ julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 1261.269 que restou assim ementado (fls. 108/114), litteris:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Na ocasião, a d. instância a qua fundamentou a decisão de improcedência sob os seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de sobrestamento do julgamento por ausência de amparo legal; (ii) inexistência de prova do crédito referente às estimativas compensadas no montante de R\$742.234,27; (iii) a DRJ não está vinculada às Súmulas do CARF; e (iv) o pagamento indevido ou a maior de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderá ser utilizado para composição de saldo de CSLL (a pagar ou negativo) ao final do período base.

A contribuinte foi intimada do r. decisum a quo no dia 21/11/2013 (AR de f. 118) e contra referido acórdão apresentou, em 19/12/2013, Recurso Voluntário (fls. 119/126) afirmando, em síntese, que:

(i) “Não prospera a alegada impossibilidade de sobrestamento do processo por ausência de previsão legal” (fl. 121), pois “o princípio constitucional da eficiência e a própria legalidade exigem comportamentos que racionalizem a tomada de decisões pela Administração pública” (fl. 122), sendo certo que a própria Lei n. 9.784/99 dispõe que serão obedecidos os princípios da legalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, o que determinaria que “a análise e julgamento do presente recurso devem ocorrer conjuntamente

ou, então, após o julgamento dos processos administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934” (fl. 123); e

(ii) “A justificativa consignada pela Receita Federal para não homologar as duas compensações” tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de PJ tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução de IRPJ ou de CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período “não encontra amparo no CARF, tendo em vista a edição da Súmula CARF n. 84” (fl. 124), que dispõe que “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação” (fl. 124).

Por essas razões, pede expressamente que se aguarde o julgamento dos recursos voluntários oferecidos nos PAs ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934 e, ao final, (ii) seja reconhecido o direito creditório em discussão.

É o relatório.

Foram estes os termos da v. Resolução determinada:

O recurso voluntário é tempestivo, razão por que dele conheço.

*Nos termos do relatório acima, a questão em debate cingese ao montante de R\$ 742.234,27 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que **está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934.***

Conforme destacou a d. DRJ/RJI, essa situação afastaria a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, cuja compensação se pretende nos termos do art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Com efeito, depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por outro lado, certo é que o saldo negativo pleiteado no presente processo somente poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento aos recursos voluntários nos processos ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934.

*Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934, conforme **expressamente** pleiteado pela contribuinte.*

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

É como voto.

Como se observa, pela comprovada e reconhecida relação de *dependencia* entre o direito creditório debatido no presente feito e aqueles objetos dos processos administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934 foi determinado, por meio de tal v. Resolução, o sobrestamento da demanda, até o encerramento do seu *contencioso administrativo*.

Encaminhados aos autos à DRF de origem, lá permaneceram, aguardando a resolução definitiva destes outros processos.

Como atesta a fl. 139 do processo, foi exarado *despacho de encaminhamento* afirmando que o *contencioso administrativo* (SIC) dos processos 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34 já foi encerrado. Retorne-se ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por Turma dessa mesma Câmara, em face da sua extinção e renúncia do mandato da I. Conselheira Relatora, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto RICARF/MF vigente.

Como se observa, foi provado e constatado no presente processo administrativo que, a totalidade da parcela de crédito controversa, não homologada desde a prolação do r. Despacho Decisório, na monta de R\$ 742.234,27, é objeto de outros dois Processos Administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934.

Confirmando, confira-se a razão de decidir do v. Acórdão recorrido:

O fato é que as compensações efetuadas pelo interessado nos Processos administrativos nº 10680.932855/200990 e 10680.932856/200934 não foram homologadas pela Receita Federal. Em que pese a pendência de julgamento em grau de recurso ao CARF, o atual estágio é de não reconhecimento do crédito pleiteado, o que gera incerteza sobre o crédito.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que as estimativas compensadas pelo interessado, no montante de R\$ 742.234,27, informadas na ficha 'Estimativas Compensadas com outros Tributos' da Dcomp nº 26755.99642.250711.1.3.034956, à fl. 100 do presente processo, não foram comprovadas, nos termos do Despacho Decisório (fl. 90). Por conseguinte, em razão da não comprovação da compensação das estimativas, no montante de R\$ 742.234,27, estas não devem compor o saldo negativo de CSLL, por falta de liquidez e certeza.

Assim, por todo o exposto, não restando comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

Diante disso, mostra-se acertada a v. Resolução proferida anteriormente, pelo I. Relator Benedito Celso Benício Júnior, determinado o sobrestamento desta demanda até a resolução das outras, vez que, como demonstrado, para o desfecho do presente feito, basta *aplicar* qualitativamente e quantitativa o reconhecimento do valor do crédito utilizado naquelas outras compensações.

Ainda que informado à fl. 139 que o *contencioso administrativo* daqueles outros feitos teria sido encerrada (sem constar, absolutamente, nenhuma informação sobre seu resultado), quando este Conselheiro buscou, por seus próprios meios, verificar qual fora a decisão definitiva de mérito que teria prevalecido, deparou-se com v. Acórdãos de conteúdo idêntico, julgados pelo mesmo órgão e pelo mesmo I. Relator, determinado o seguinte (íntegra dos acórdãos):

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP na qual aponta indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente a março de 2005.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ Belo Horizonte manteve a decisão de não homologação, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia a compensação de estimativas.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO (SIC) E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indêbitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

Como se observa, a resolução daquelas duas outras demandas, deu-se pela simples aplicação da Súmula CARF nº 84, derrubando, então, o fundamento de Direito que obstou o reconhecimento daquele crédito.

Contudo, não há qualquer liquidez ou confirmação dos valores efetivamente homologados por tais decisões. Nem se pode dizer que foi reconhecido totalmente o crédito pretendido naquelas duas outras compensações (cujo o crédito debatido aqui é dependente), pois o I. Relator consignou que demandaria ainda a apreciação, pela *unidade de origem da liquidez e a certeza do indébito declarado*.

Fato é que, *efetivamente*, não houve o desfecho material necessário naqueles outros processos administrativos para que possa ser aplicado ao presente, na sua definitiva resolução, os efeitos daqueles julgamentos.

Ora, se a *certeza* e a *liquidez* do crédito objeto dessa demanda está exclusiva e diretamente relacionada à *certeza* e à *liquidez* daqueles outros direitos creditórios, as quais ainda estão pendentes de apreciação pela Unidade Local, não há como proceder ao julgamento meritório deste feito.

Contudo, o ocorrido é oportuno, tendo em vista que a mesma Unidade Local é responsável pelos 3 processos administrativos relacionados e, por sua vez, já procedeu (ou está ainda procedendo) à análise expressamente determinada naqueles v. Acórdãos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o julgamento até que seja proferido novo despacho decisório ou novo acórdão da DRJ favorável ao pleito do sujeito passivo no julgamento dos processos 10680.932855/2009-90 e 10680.932856/2009-34 ou ainda, em caso contrário, esses processos sejam encaminhados novamente ao CARF para julgamento de eventual recurso voluntário interposto, quando então deverão ser apreciados em conjunto com o presente.

Processo nº 10680.901838/2013-97
Resolução nº **1402-000.462**

S1-C4T2
Fl. 149

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella